



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 2067/2016

UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da SOPH

RESPONSÁVEL: **Francisco Leudo Buriti de Souza** (Diretor Presidente) CPF nº 228.955.073-68 e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (Controlador-Geral do Estado) CPF nº 808.791.792-87

RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

DM-GCPCN-TC 00009/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da SOPH, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise no Portal de Transparência da SOPH, o Corpo Técnico concluiu pela insuficiência das informações disponibilizadas aos cidadãos. Dessa forma, ante a flagrante necessidade de reparos no Portal, sugeriu a abertura de prazo para que a SOPH, juntamente com a CGE adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na Lei de Transparência.

É o relatório.

Sem mais delongas, converge-se integralmente com a manifestação técnica, já que as informações colocadas à disposição dos cidadãos pela aludida empresa pública encontram-se incongruentes com a Lei de transparência, o que justifica, por ora, a expedição de determinações tendentes à correção das falhas detectadas no portal, todavia, cabe alertar que em caso de recalcitrância do Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente da SOPH, deverá ser aplicada multa por descumprimento à determinação do Tribunal, bem como por desrespeito à Lei de Transparência, na forma do art. 55, II e IV, da LC n° 154/96.

Nesse sentido, deve o Diretor Presidente da SOPH, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovar a adequação do Portal da empresa pública aos preceitos da Lei de Transparência ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c o art. 5º, I, da Lei Estadual 3166/2013, c/c o art. 5º, I, do Decreto Estadual n. 17145/2012, pela disponibilização, de forma confusa e pouco amigável para pesquisa, de informações correlatas à legislação aplicável à SOPH e sua atividade-fim; nos termos do item 4.1 do Relatório Técnico (anexo);

2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, V, da Lei 12.527/2011 c/c o art. 5º, II, da Lei 3166/2013 c/c o art. 5º, II, do Dec. 17145/2012, pela não divulgação de plano estratégico, no qual constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras, nos termos do item 4.1 do Relatório Técnico (anexo);

3. Descumprimento ao art. 48, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º, IV, da Lei Estadual n 3166/2013 c/c o art. 5º, IV, do Decreto Estadual n. 17145/2012, c/c o art. 8º, § 2º, II, da Lei Federal 13.303/2016, por não disponibilizar demonstrativos periódicos relativos à execução da despesa e à arrecadação da receita, nos termos do item 4.2 do Relatório Técnico (anexo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

4. Descumprimento ao art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8, §1º, III da Lei Federal n. 12/527/2011 c/c o art. 7º, I, “a” a “e” do Decreto Federal n. 7185/2010 c/c o art. 7º, I, “a” a “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não divulgação de informações detalhadas sobre as despesas e pagamentos, nos termos do item 4.3 do Relatório Técnico (anexo);

5. Descumprimento ao art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c o art. 7º, II, “a” a “c” do Decreto Federal n. 7185/2010 c/c o art. 5º, III, da Lei Estadual n. 3166/2013 c/c o art. 5º, III, do Decreto Estadual n. 17145/2012 c/c o art. 7º, II, “a” a “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, pela não divulgação de informações detalhadas sobre as receitas arrecadadas, inclusive as oriundas de recursos recebidos de terceiros a título de repasses ou transferências, nos termos do item 4.4 do Relatório Técnico (anexo);

6. Descumprimento ao o art. 5º, V da Lei Estadual n. 3166/2013 c/c o art. 5º, V, do Decreto Estadual n. 17145/2012 c/c o art. 7º, I, “e” da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, por não disponibilizar todo o acervo dos editais, adendos modificadores, anexos, atas adjudicadas e resultados das licitações realizadas, nos termos do item 4.5 do Relatório Técnico (anexo);

7. Descumprimento ao art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 3º, I, II e IV e 8º, caput, III da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c o art. 5º, VI, da Lei Estadual n 3166/2013 c/c o art. 5º, VI, Decreto Estadual n. 17145/2012 c/c o art. 7, I, “d” da IN 26/2010/TCERO, por não divulgar as seguintes informações e demonstrativos relativos às despesas com pessoal: a) tabela de vencimentos por cargo ou função (quadro remuneratório); b) comparativos quantitativos mensais de funcionários concursados e comissionados; c) informações detalhadas sobre diárias concedidas (conforme item 4.6 do Relatório Técnico);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

8. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípios da publicidade e da eficiência, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 c/c o art. 2º, caput e § 2º, II, da Instrução normativa nº 26/TCE-RO/2010, pela não disponibilização das informações sobre pessoal, receitas e despesas em tempo real, nos termos do item 4.12 do Relatório Técnico (anexo);

9. Infringência ao art. 7º, VII, “b”, da Lei n. 12.527/2011, pela não disponibilização dos trabalhos de resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, nos termos do item 4.13 do Relatório Técnico (anexo);

10. Infringência ao art. 48, caput e Inciso II, da Lei Complementar Federal 101/2000 c/c o art. 7º, VII, “b” da Lei Federal n. 12.527/2011, por não disponibilizar relatório de prestação de contas anual encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-RO, munido de todas as peças previstas na Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004, bem como não disponibilização dos atos de julgamento das contas, pelo TCE-RO, no que couber, nos termos do item 4.14 do Relatório Técnico (anexo);

11. Infringência ao art. 73-B, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n. 131/2009, por não disponibilizar informações, e documentos publicados na internet, os quais deverão ser mantidos para livre consulta do cidadão, retroagindo, no mínimo, ao mês de junho de 2010, nos termos do item 4.15 do Relatório Técnico (anexo).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar à SOPH o cumprimento integral das exigências impostas pela Lei de Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Determino, ainda, dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da SOPH e ao Controlador-Geral do Estado.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Em 25 de Janeiro de 2017



PAULO CURI NETO
RELATOR